

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Considerando que Anacleto Nunes é um velho de oitenta e um annos, com cincoenta e um de residencia em Tete, na provincia de Moçambique, onde tem prestado assinalados serviços ao Estado, auxiliando por diversas vezes o Governo, com o seu pessoal e serviços, nos periodos difficeis de guerras indigenas;

Considerando que o mesmo colono, que é um cidadão honesto e serio, desenvolveu na referida região a cultura de trigo, installou a industria ceramica para fazer telha e tejolo; mas

Considerando que actualmente se encontra quasi na miseria, e os seus relevantes serviços dão motivo a que se procure minorar, embora excepcionalmente, a sua desesperada situação economica, com idade tão avançada, por isso que tambem são excepcionaes as circunstancias que se apontam;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, que ao mencionado colono Anacleto Nunes seja concedida uma pensão mensal de 50.000 réis, como recompensa pelos seus valiosos serviços, que lhe será paga no distrito de Tete.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 27 do corrente mês:

Joaquim Pedro Vieira Juiz de Biker, capitão-tenente da armada — nomeado para o cargo de governador da provincia de Cabo Verde.

Antonio Pinto de Miranda Guedes, director das obras publicas de Macau — exonerado do cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que provisoriamente tenha sido nomeado por decreto de 11 de novembro de 1910.

Jaime Daniel Leotte do Rego, capitão tenente da armada — nomeado para o cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Por decretos de 29 do corrente mês:

Bacharel Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha — exonerado do cargo de secretario geral do Governo da provincia de Macau.

Manuel Ferreira da Rocha, commissario de 3.ª classe da armada — nomeado para exercer, interinamente, o cargo de secretario geral do Governo da provincia de Macau.

Por ter sido incorreto no *Diario do Governo* n.º 121, de 25 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 22 do corrente mês:

José Jeronimo Cordeiro Peres Blanco, medico — nomeado para o cargo de Intendente dos Negocios Indigenas e de Emigração da Provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Secção

Considerando que alguns diplomas com força de lei, promulgados desde 5 de outubro de 1910 devem ter execução nas colonias portuguesas, já pelo seu caracter generico, já porque alteram ou modificam disposições de leis em vigor;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ás colonias portuguesas os decretos em seguida mencionados, com a indicação dos numeros do *Diario do Governo* em que se acham impressos:

Decreto, com força de lei, de 10 de outubro, revogando todas as leis de excepção que submettiam quaesquer individuos a juizos criminaes excepcionaes (*Diario do Governo* n.º 14, de 21 de outubro de 1910).

De 22 de outubro, prohibindo, sob pena de desobediencia qualificada, a exposição á venda, ou a venda ou divulgação por outra forma, de quaesquer publicações pornographicas ou redigidas em linguagem despejada e provocadora (*Diario do Governo* n.º 16, de 24 de outubro de 1910).

De 31 de outubro, modificando algumas disposições do Código Civil sobre legitimas, successão *ab intestato*, e successão dos filhos illegitimos (*Diario do Governo* n.º 23, de 1 de novembro de 1910).

De 3 de novembro, estabelecendo a dissolução do casamento pelo divorcio, regulando o respectivo processo e permitindo aos conjuges a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divorcio litigioso, mas nos termos e com os effectos e forma do processo prescrito no Código Civil, salvas algumas modificações (*Diario do Governo* n.º 26, de 4 de novembro de 1910).

De 2 de dezembro, autorizando o Governo a conceder carta de naturalização aos estrangeiros e estabelecendo as

condições para a concessão (*Diario do Governo* n.º 50, de 3 de dezembro de 1910).

De 21 de dezembro, exemplificando o n.º 7.º do artigo 4.º do decreto de 3 de novembro relativo ao divorcio (*Diario do Governo* n.º 66, de 22 de dezembro de 1910).

De 25 de dezembro definindo o casamento civil, regulando a sua celebração e estabelecendo que só elle é valido para todos os portugueses, quando celebrado com as condições e pela forma marcada na lei civil (*Diario do Governo* n.º 70, de 27 de dezembro de 1910).

De 30 de dezembro, determinando que quando qualquer dos dias feriados legalmente estabelecidos recair num domingo, seja de descanso para os mesmos effectos o dia seguinte (*Diario do Governo* n.º 74, de 31 de dezembro de 1910).

De 31 de dezembro, mandando continuar confiados á guarda, conservação e posse do Estado, ou entrar nesse regime, os bens arrolados pelas autoridades, em virtude do decreto de 8 de outubro, por terem sido ou serem occupados, detidos ou usados pelos jesuitas ou por quaesquer congregações, collegios, missões ou casas de religiosos de todas as ordens regulares de qualquer denominação, instituto ou regra (*Diario do Governo* n.º 1, de 3 de janeiro de 1911).

De 3 de novembro, isentando de quaesquer descontos nos seus vencimentos, para o hospital, os officiaes e praças do exercito e armada, quando em tratamento por motivo de ferimento em serviço. (*Diario do Governo* n.º 30, de 9 de novembro de 1910).

De 3 de novembro, regulando o juramento dos individuos alistados no exercito, em harmonia com o artigo 1.º do decreto de 18 de outubro findo. (*Diario do Governo* n.º 45, de 26 de novembro de 1910).

De 28 de novembro, determinando a não intervenção das forças do exercito e da armada em qualquer solemnidade de caracter religioso, salvo para manterem a ordem, quando requisitadas pela autoridade competente. (*Diario do Governo* n.º 47, de 29 de novembro de 1910).

De 28 de março do corrente anno, modificando o artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1910, sobre naturalização de estrangeiros. (*Diario do Governo* n.º 72, de 29 de março de 1911).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Attendendo ao que requereu The Sena Sugar Factory, Limited, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, legalmente constituída em Londres, com exploração agricola e industrial no territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, consultada esta, conforme o estabelecido em portaria de 10 de abril de 1905, e ouvida a Junta Consultiva das Colonias: hei por bem, nos termos do § 3.º do artigo 1.º e do § unico do artigo 2.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São approvados os estatutos da Sena Sugar Factory, Limited, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, legalmente constituída em Londres e registada no Tribunal do Commercio de Lisboa, com exploração agricola e industrial no territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto.

§ unico. A Sena Sugar Factory, Limited, pelo que importa á acção do seu contrato social em territorio português, fica em tudo e por tudo sujeita ás leis e tribunaes portugueses.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Estatutos da Sena Sugar Factory, Limited

Preliminares

1. As notas á margem d'estes estatutos não affectarão a sua construcção e nestas presentes, a não ser que haja alguma cousa no assunto ou no contexto que não condiga com ellas.

«A companhia» ou «esta companhia» quer dizer a companhia acima referida, incorporada em 1910, e a antiga companhia quer dizer a companhia do mesmo nome incorporada em 1906.

A lei quer dizer a lei sobre companhias (consolidação de 1908).

«O escritorio» quer dizer a sede registada da companhia na occasião.

«O registo» significa o registo de membros que tem de ser guardado de acordo com a secção 25 da lei.

«Mês» quer dizer mês calendario.

«Pro escrito» ou «escrito» comprehende imprimir, lithographar e outro modo de representar ou reproduzir em forma visivel.

«Os directores» significa os directores na occasião.

Dividendo inclui «bonus».

«Resoluções especiaes» e «resoluções extraordinarias» teem a significação que lhes são designadas respectivamente pela lei, secção 69.

«Palavras» dando a entender o numero singular somente, incluem o numero plural, e vice-versa.

Palavras dando a entender o genero masculino somente, comprehendem o genero feminino.

Palavras significando pessoas, incluem corporações.

A tabella A não tem applicação

2. Os regulamentos contidos na tabella A na primeira cedula da lei não terão applicação á companhia.

Contrato preliminar

3. A companhia em continente entabolará contrato com a antiga companhia e os seus liquidadores nos termos do cabeço, que para os fins de identificação tem sido assinada por Edward Percy Hollams, solicitador do supremo tribunal, e os directores darão effecto ao dito contrato, com plenos poderes, contudo, para de tempos a tempos, annuirem a qualquer modificação de seus termos, quer antes, quer depois de sua execução. A base na qual está estabelecida a companhia é que ella deverá adquirir as propriedades comprehendidas no dito contrato sob as condições nelle exaradas, sujeito a taes modificações (se as houver), como fica dito, e os directores da antiga companhia serão os primeiros da companhia, e não será obstaculo ao dito contrato o facto de ser a antiga companhia como promotente em posição fiduciaria para com esta companhia ou que nestas circunstancias um conselho independente não seja constituído d'esta companhia e todo o membro d'esta companhia, quer actual, quer futuro, deve-se considerar como ter entrado nella nesta base.

A companhia não deve comprar ou emprestar sobre acções

4. Nenhum dos fundos da companhia serão applicados na compra de acções da companhia, nem tão pouco em emprestimo sobre as mesmas.

Distribuição de acções

5. As acções deverão estar sobre a administração dos directores, os quaes poderão distribuir ou de outro modo dispor das mesmas ás pessoas, e nos termos e condições, quer a premio ou de outra forma e nas occasiões que os directores julgarem acertado, sujeito todavia ás estipulações contidas no contrato mencionado na 3.ª d'estes estatutos, com referencia ás acções que se devem distribuir em conformidade com a mesma.

Prestações sobre acções devem ser devidamente pagas

6. Se, de harmonia com as condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte da importancia ou preço for pagavel por prestações, cada prestação, logo que estiver vencida, deverá ser paga á companhia pela pessoa que na occasião for portador registado da acção, ou seus representantes pessoas e legaes.

Restricções quanto á distribuição de acções

7. 1) Offerecendo a companhia algumas de suas acções ao publico para subscrição:

a) Os directores não farão distribuir nenhuma das mesmas, salvo e até que 10 por cento, pelo menos, das acções assim offerecidas tiverem sido subscritas, e até que as sommas pagaveis ao pedir-las tiverem sido pagas á companhia e por ella recebidas, mas esta provisão deixará de vigorar depois da primeira distribuição de acções offerecidas ao publico para subscrição tiver sido feita.

b) A quantia pagavel ao pedir-se cada uma das acções assim offerecidas não deverá ser menos de 5 por cento da sua importancia nominal da acção.

2) E se a companhia desejar começar negocios antes de ou sem offerecer acções algumas ao publico para subscrição, os directores não deverão proceder a distribuição até que cem acções, pelo menos, tiverem sido subscritas e pagaveis em dinheiro.

Commissões para collocar acções

8. A companhia de tempos a tempos poderá pagar uma commissão a qualquer pessoa que subscreva ou concorde em subscrever (quer absoluta, quer condicionalmente), por acções da companhia, ou procure ou concorde em procurar subscrições (quer absoluta, quer condicionalmente), por acções da companhia, mas de forma que se a commissão se pagar ou fur pagavel do capital, as condições e requerimentos estatutorios se deverão observar e cumprir e a commissão não deverá exceder 10 por cento sobre as acções em cada caso subscritas ou por subscrever.

Registo de directores

9. A companhia guardará no escritorio um registo, contendo os nomes, endereços e occupações dos seus directores, e deverá mandar uma copia de tal registo ao registador da companhia, e de tempos a tempos deverá notificar a tal registador qualquer mudança que tiver logar em taes directores.

Emissão sujeita a diferentes condições de chamadas

10. A companhia, á emissão de acções, poderá providenciar para haver uma differença entre os portadores de taes acções na importancia de chamadas que deverão ser pagas e a epoca do pagamento de taes chamadas.

Responsabilidade dos possuidores conjuntos de acções

11. Os portadores conjuntos de uma acção serão tanto individualmente como conjuntamente responsáveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas vencidas com respeito a essa acção.

Fidei-commissos não serão reconhecidos

12. Salvo como fica de outro modo previsto nestes estatutos, a companhia terá o direito de tratar o portador registado de uma acção como se fôra o dono absoluto d'ella, e por conseguinte não será obrigado (excepto como for ordenado por um tribunal jurisdicção competente, ou conforme for requerido pela lei) a reconhecer qualquer reclamação equitativa ou outra, em referencia a tal acção ou interesse nella da parte de alguma outra pessoa.

Certificados**Certificados**

13. Os certificados de títulos e acções serão emitidos sob o sello da companhia, e assinados por um director e referendados pelo secretario ou alguma outra pessoa designada pelos directores.

Quem tem direito e a natureza dos certificados

14. Cada membro terá direito a um certificado das acções em seu nome registadas, ou a varios certificados cada um representando uma parte de taes acções. Cada certificado de acções deverá especificar os numeros das acções com respeito ao qual foi emitido e a quantia paga sobre as mesmas.

Emissão de nove certificados em de um estragado, perdido ou destruido

15. No caso de algum certificado estar estragado ou obliterado, então apresentando-se o mesmo aos directores, poderão estes mandar annullá-lo, emitindo novo certificado em seu logar, e perdendo-se ou destruindo-se algum certificado, então dando-se prova satisfactoria d'isto aos directores, e mediante indemnidade que elles julgarem adequada seja dado novo certificado em vez do mesmo, será entregue á pessoa que tinha o direito áquelle certificado, perdido ou destruido.

Emolumentos

16. Por cada certificado emitido conforme a ultima clausula precedente, pagar-se-ha á companhia a somma de 1 shilling ou quanto menos os directores determinarem.

Chamadas**Chamadas**

17. Os directores, de tempo a tempo, poderão fazer as chamadas que melhor entenderem aos membros, com respeito a todas as importancias por pagar sobre as acções de que elles são os portadores respectivamente, e não pelas condições da distribuição das mesmas e cujo pagamento era a prazos determinados, e cada membro deverá pagar a importancia de cada chamada que assim lhe seja feita ás pessoas e nas epochas e logares designados pelos directores. Uma chamada pode ser feita pagavel por prestações.

Quando se deve considerar feita a chamada

18. Será considerada feita uma chamada quando a resolução dos directores for votada autorizando tal chamada.

Restricções no poder de fazer chamadas

19. Nenhuma chamada deverá exceder uma quarta parte do valor nominal da acção, nem deverá ser pagavel antes de dois meses após o pagamento da ultima chamada precedente.

Aviso de chamadas

20. Dar-se-ha quatorze dias aviso de qualquer chamada, especificando a epocha o logar de pagamento a quem se deve pagar tal chamada.

Antes da data do pagamento, os directores, por aviso escrito aos socios, poderão revogar a chamada ou estender o tempo de seu pagamento.

Quando se devem pagar os juros sobre chamadas ou prestações

21. Se a somma pagavel relativamente a qualquer chamada ou prestação não for paga no dia designado para o pagamento da mesma ou antes, o portador na occasião da acção com respeito á qual se tenha feito a chamada, ou cuja prestação esteja vencida, pagará juros pela mesma desde o dia designado para o seu pagamento até a epocha em que se effectuar o pagamento, á razão de £ 10 por cento ao anno, ou a qualquer outra taxa que os directores determinarem.

Pagamento adeantado de chamadas

22. Os directores, aprazendo lhes, poderão receber de qualquer membro que tenha vontade de adeantá-la, quer em dinheiro quer em algum valor que o represente, e quer integralmente ou em parte, a importancia que dever sobre as acções das quaes elle é portador alem das sommas que effectivamente tiverem sido chamadas, e sobre a quantia que for assim paga ou satisfeita de antemão, ou aquella parte da mesma que de tempos a tempos exceder o importe das chamadas que então se fizer sobre as acções com respeito ás quaes se fez tal adeantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que se combinar entre os directores e o membro que fez tal adeantamento.

Confiscação e direito de retenção**Na falta de pagamento de chamada ou prestação pode-se dar aviso**

23. Faltando algum membro ao pagamento de qualquer chamada ou prestação no dia designado para o pagamento das mesmas, ou antes, os directores poderão em qualquer occasião, depois d'isso, durante o periodo de falta de pagamento das referidas chamadas ou prestações, entregar em mão de tal membro um aviso requisitando-o a pagar a mesma juntamente com quaesquer juros que sejam accrescidos e todas as despesas em que tenha incorrido a companhia pelo motivo de falta de pagamento.

Modelo de aviso

24. O aviso deverá designar um dia (que não seja menos de quatorze dias a contar da data do aviso) e o logar ou logares onde se deve pagar tal chamada ou prestação e os respectivos juros e despesas acima referidas.

O aviso tambem deverá declarar quo no caso de falta de pagamento na occasião designada, ou antes, e no logar indicado, as acções com respeito ás quaes se fez a chamada ou de que é pagavel a prestação, correm o risco de serem confiscadas.

Faltando-se ao cumprimento do aviso as acções poderão ser confiscadas

25. Não se cumprindo as exigencias de algum aviso, como fica dito, quaesquer acções relativamente ás quaes se tenha expedido tal aviso, poderão em qualquer occasião subsequente antes do pagamento de todas as chamadas e prestações com os juros e despesas respectivos, ser confiscadas por uma resolução dos directores nesse sentido. Tal confisco concluirá todos os dividendos declarados em conferencia ás acções confiscadas e que não se pagarem antes do confisco.

Acções confiscadas virão pertencer á companhia

26. Quaesquer acções assim confiscadas, considerar-se-hão como pertencendo á companhia, e os directores poderão vendê-las ou dar-lhes o destino que entenderem.

Pode-se annullar confisco

27. Os directores poderão em qualquer occasião antes da venda, reaverbamento ou outra disposição das acções que assim tiverem sido confiscadas, annullar o confisco das mesmas mediante as condições que lhes aprouverem.

Atrasos todavia deverão ser pagos

28. Qualquer membro, cujas acções tenham sido confiscadas, será todavia responsavel pelo pagamento e em continente pagará a companhia todas as chamadas, prestações, juros e despesas que dever sobre taes acções na occasião do confisco, bem como juros sobre as mesmas desde a occasião do confisco até o pagamento á razão de £ 10 por cento ao anno, e os directores compellirão o pagamento de taes dinheiros, ou qualquer parte d'elles aprouvendo-lhes, embora para isso não sejam obrigados.

Embargo da companhia sobre acções

29. Á companhia compete ter um direito de retenção primitivo e supremo sobre todas as acções (acções que não sejam inteiramente pagas) registadas no nome de cada membro, quer individualmente ou juntamente com outros e sobre o producto da venda das mesmas por suas dividas, responsabilidades e compromissos, individuais ou de combinação com qualquer outra pessoa para com a companhia, quer que tenha ou não chegado a epocha para o pagamento, cumprimento ou descarga dos mesmos, e nenhum interesse equitativo sobre qualquer acção se oriará, senão mediante a base e condição que a clausula 12 seja de pleno effecto.

Tal direito de retenção comprehenderia todos os dividendos que de tempos em tempos se declararem em referencia a taes acções.

Não se concordando contrariamente, o registo de transferencia de acções obrará como renuncia do direito de retenção da companhia (havendo-o) sobre taes acções.

Forçar direitos de retenção pela venda de acções

30. Com o fim de forçar tal direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas ao mesmo da maneira que entenderem, mas nenhuma venda se effectuará até que tenha chegado um periodo como o acima referido e até que aviso por escrito participando a tenção de vender tenha sido entregue a tal membro, seus testamentarios ou administradores e até de qualquer d'elles tenha faltado ao pagamento, cumprimento ou descarga de taes dividas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias após tal aviso.

Aplicação do producto da venda

31. O producto liquido de semelhante venda deverá ser applicado á satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, e o saldo (havendo-o) deverá ser pago a tal membro, seus testamentarios, administradores ou nominarios.

Validade de vendas

32. Sobre qualquer venda feita depois de confisco ou para forçar direito de retenção em exercicio dos poderes precedentemente conferidos, os directores poderão fazer com que o nome do comprador seja inscrito no registo em referencia ás acções vendidas, e o comprador nada terá que ver com a regularidade do procedimento, nem

com a applicação do dinheiro da compra, e uma vez que seu nome tenha sido entrado no registo relativamente a taes acções, a validade da venda não será contestada por pessoa alguma, e considerando-se qualquer pessoa prejudicada pela venda será o seu remedio em danos somente contra a companhia exclusivamente.

Transferencia e transmissão de acções**Outorgamento da transferencia, etc.**

33. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assinado tanto pelo transferidor como pelo transferente, considerando-se pois que o transferidor fica sendo o portador d'ella até que o nome do transferente seja entrado no registo em referencia á mesma.

Forma de transferencia

34. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser por escrito, na forma commum e usual, ou segundo o modelo seguinte, ou tão aproximadamente quanto as circunstancias o permittirem:

«Eu... de consideração da somma de £... que me foi paga pelo Sr. ... de ... (adeante denominado o transferente) por esta transiro ao transferente as ... acções n.º ... na empresa chamada «The Sena Sugar Factory, Limited» para tâlas á disposição do transferente, seus testamentarios, administradores e nominarios, sujeito ás varias condições em que eu as possuia logo antes do outorgamento d'esta, e eu, o transferente, por esta proutifico-me a tomar as ditas acções mediante as condições já referidas.

Em fé do que subscrevemos os nossos punhos a estes ... de ...

Testemunhas das assinaturas, etc.»

Casos em que os directores poderão recusar o registo de transferencia

35. Os directores poderão recusar o registo de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tem direito de retenção, e no caso de acções cujas chamadas não tenham sido todas pagas, poderão recusar o registo de uma transferencia ao transferente, sendo algum de que não approvam.

Transferencia tem de ser depositada no escriptorio dando-se evidencia de titulo

36. Todo o instrumento de transferencia depositar-se-ha no escriptorio para ser registado, acompanhado do certificado das acções que tem de ser transferidas com as mesmas evidencias que a companhia precisar para provar o titulo do transferidor ou seu direito para transferir as acções.

Quando se devem devolver as transferencias

37. Todos os instrumentos de transferencia que forem registados serão guardados pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores recusarem registrar, será devolvido á pessoa que o depositou, sempre que a mesma o exigir.

Emolumentos de transferencia

38. Poderá carregar-se um emolumento não excedendo 2,6 por cada transferencia. e, sendo exigido pelos directores, será pago antes do registo da mesma.

Quando se pode fechar os livros de transferencia e registo

39. Os livros de transferencia e o registo dos membros poderão ficar fechados durante o periodo que os directores entenderem conveniente, e que não exceda no todo trinto dias em cada anno.

Transmissão de acções registadas

40. Os testamentarios, ou administradores de um membro já fallecido (não sendo um de varios portadores conjuntos) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum titulo ás acções registadas em nome de tal membro, e no caso da morte de qualquer, um ou mais dos co-portadores de quaesquer acções registadas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito a taes acções, ou interesse nellas.

Transferencia das acções de membros fallecidos ou fallidos

41. Qualquer pessoa que venha a ter titulo a acções, em consequencia da morte ou fallencia de um membro, ao produzir evidencia de que sustem o caracter com respeito do qual pretende agir sob esta clausula ou de seu titulo, segundo os directores julgarem sufficiente, poderá com o consentimento d'elles (cuja annuencia não são obrigados a dar) ser registado como um membro quanto a taes acções, ou poderá mediante aos regulamentos em referencia a transferencias que na presente vão exarados transferir taes acções.

Esta clausula em seguida será conhecida pela «Clausula de transmissão».

Titulos de acções «warrants»**Poder para emitir titulos de acções**

42. Com respeito a acções completamente pagas a companhia poderá emitir certidões (adeante chamadas «titulos de acções»), declarando que o portador fica intitulado ás acções nas mesmas especificadas, e poderá fornecer mediante «coupons», ou de outro modo, para o pagamento de dividendos futuros sobre as acções incluídas em taes titulos.

Condições mediante as quaes titulos de acções serão emitidos

43. Os directores poderão determinar e de tempos em tempos variar as condições, mediante as quaes se emitirá titulos de acções, e particularmente mediante as quaes se emitirá um novo titulo ou «coupon» em vez de um que esteja estragado, obliterado, perdido ou destruido, sobre os quaes o portador de um titulo terá o direito de assistir e votar em assembleias geraes, e sobre os quaes se poderá renunciar um titulo, lançando-se no registo o nome do accionista com respeito ás acções no mesmo especificadas. Sujeito a taes condições e a este presentes, o portador de um titulo de acção será um membro em todos os sentidos. O portador de um titulo de acções sujeitar-se-ha ás condições na occasião vigentes, quer sejam feitas antes, quer depois da emissão de tal titulo.

Conversão de acções em «stock»

Conversão de acções para «stock» e reconversão

44. A companhia em assembleia geral poderá converter para «stock» quaesquer acções pagas integralmente e poderá reconverter qualquer «stock» em acções pagas, sejam a sua denominação a que for.

Transferencia de «stock»

45. Logo que algumas acções tenham sido convertidas em «stock», os diversos possuidores de tal «stock» poderão desde então transferir seus respectivos interesses no mesmo, ou qualquer parte de taes interesses, na mesma maneira e sujeitas aos mesmos regulamentos mediante os quaes, acções no capital da companhia são transferíveis, ou tão aproximadamente quanto as circunstancias o permittirem. Os directores poderão, porem, de tempos em tempos, se assim lhes aprouver, fixar a somma minima de «stock», que se possa transferir, ordenando que fracções de uma libra não sejam reconhecidas, com poder, todavia, como lhes parecer para desviarem-se de taes regras em casos especiaes.

Direitos dos possuidores

46. O «stock» conferirá sobre seus possuidores respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens quanto á participação nos lucros e votações nas assembleias da companhia e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual quantia no capital da companhia, mas de forma que nenhum d'esses privilegios ou vantagem, excepto a distribuição dos lucros da companhia, seja conferido por tal parte aliquota de «stock» consolidado, que existindo em acções não teria conferido taes privilegios ou vantagens. E salvo, como já vae dito previamente, todos os preceitos aqui contidos, ao ponto que as circunstancias o permittir, terão applicação a «stock» bem como a acções. Nenhuma tal conversão effectuará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

Aumento e diminuição de capital

Pode-se aumentar capital

47. A companhia, em assembleia geral, poderá de tempos em tempos aumentar o capital, criando acções da importancia que se julgar conveniente.

Mediante que condições se podem emitir novas acções quanto a preferencia

48. As novas acções serão emitidas sob os termos e condições, e com os direitos e privilegios ligados ás mesmas, conforme ordenar a assembleia geral, resolvendo sobre a criação das mesmas, e não ordenando-se nada, segundo os directores determinarem, e particularmente, taes acções poderão ser emitidas com um direito de preferencia ou qualificavel quanto a dividendos, e na distribuição do activo da companhia, e com um direito especial de votar ou sem esse direito.

Quando devem ser offercidas a membros existentes

49. A companhia em assembleia geral poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que as mesmas ou quaesquer d'ellas sejam offercidas em primeiro logar a todos os membros, na occasião, em proporção á importancia de capital que elles possuirem, ou fazerem quaesquer outras disposições quanto á emissão e distribuição das novas acções, mas na falta de semelhante determinação, e até o ponto a que não alcançar, as novas acções poderão ser tratadas como se formassem parte das acções do capital original.

Até que ponto as novas acções poderão valer comparando-se com as do capital original

50. Excepto onde for outramente providenciado pelas condições de emissão ou por estas presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado parte do capital ordinario e original, e será sujeito nos preceitos aqui contidos com referencia ao pagamento de chamadas, prestações, transferencias e transmissões, confisco, direito de extinção, renuncia, votação, ou outra cousa.

Reducção de capital, etc.

51. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação especial, reduzir seu capital, pagando ou annullando capital que se tenha perdido ou que não estiver representado por activo prestavel, ou reduzindo o passivo nas acções, ou differentemente, como pareça mais conveniente, e poder-se-ha amortizar capital na base de que poderá ser novamente chamado, ou de outra forma, e a

companhia poderá tambem, por deliberação especial, subdividir ou, por deliberação ordinaria, consolidar suas acções ou qualquer d'ellas.

Subdivisão em acções de preferencia e ordinarias

52. A deliberação especial, pela qual se subdivide qualquer acção, poderá determinar que entre os portadores de acções que resultarem de tal subdivisão, uma ou mais d'essas acções tenham alguma preferencia ou vantagem especial no que toca a dividendos, capital, votação, ou de outra forma superior ou equiparada com as outras ou outra.

Modificação de direitos

Poder de modificar direitos

53. Se em algum tempo o capital, por motivo da emissão de acções de preferencia ou de outro modo, for dividido em diferentes classes de acções, todos os quaesquer dos direitos ou privilegios ligados a cada classe, poderão ser modificados, commutados, affectados ou abrogados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa que pretenda contratar em representação d'aquella classe, comtanto que o tal convenio seja (a) ratificado por escrito pelos possuidores das tres quartas partes, pelo menos, da importancia nominal das acções emitidas d'aquella classe, ou seja (b) confirmado por uma deliberação extraordinaria votada numa assembleia geral, a parte dos possuidores das acções d'essa classe, e todas as disposições mais adiante contidas, emquanto as assembleias geraes serão, «mutatis mutandis», applicaveis a cada uma de taes assembleias, salvo que o «quorum» da mesma deverá ser composta de membros possuidores ou representando por procuração tres quartas partes da importancia nominal das acções emitidas d'aquella classe.

Esta clausula não derogará de modo implicito do poder de modificação que a companhia teria se esta clausula fosse emitida.

Poderes para pedir emprestado

Poder para pedir emprestado

54. Os directores poderão, de tempos em tempos, como lhes aprouver, levantar, pedir emprestado ou segurar o pagamento de qualquer somma ou quaesquer sommas de dinheiro para os fins da companhia, mas de modo que a importancia que se deve em qualquer occasião com respeito a dinheiro assim levantado, pedido emprestado ou segurado, não exceda, sem sanção de uma assembleia geral, a importancia nominal do capital, não obstante isso nenhum emprestador ou outra pessoa, tratando com a companhia, terá que ver ou averiguar se aquelle limite é observado.

Condições em que se pode pedir emprestado

55. Os directores poderão levantar ou segurar o reembolso de taes dinheiros, na maneira e mediante os termos e condições em todos os sentidos, como melhor entenderem, e particularmente pela emissão de obrigações («debentures») ou «debenture stock» da companhia, oneradas sobre todos ou qualquer parte dos haveres da companhia (tanto actuaes como futuros), incluindo seu capital por chamar na occasião.

Valores poderão ser traspassaveis livre de equidade

56. Obrigações («debentures») «debenture stock» ou outros valores poderão ser feitos traspassaveis, livre de qualquer equidade, entre a companhia e a pessoa a quem possam ser emitidas.

Emissão com desconto, etc., ou com privilegios especiaes

57. Quaesquer obrigações («debentures») «debenture stock», titulos ou outros valores poderão ser emitidas a desconto, premio ou de outra forma, e com quaesquer privilegios especiaes, quanto o resgate, rendição, sorteios, distribuição de acções, assistir e votar nas assembleias geraes da companhia, nomeação de directores ou differentemente.

Guardar-se-ha um registo de hypothecas

58. Os directores ordenarão que se guarde um registo, de accordo com a secção 100 da lei, de todas as hypothecas e encargos affectando especificadamente as propriedades da companhia, e observarão a secção 93 da lei quanto a registação de hypothecas ou encargos nas mesmas especificados ou de outro modo.

Assembleias geraes

Assembleias estatutarias

59. A assembleia estatutaria da companhia deverá, segundo exige a secção 65 da lei, ser verificada dentro de um periodo não inferior a um mês ou superior a tres meses, a contar da data em que a companhia tiver o direito de começar seus negocios, e na epoca e logar que os directores determinarem.

Quando devem ser verificadas as assembleias subsequentes

60. As subsequentes assembleias geraes terão logar uma vez, pelo menos, no anno de 1910, e em cada anno a seguir na epoca e no logar que for prescrito pela companhia em assembleia geral, e não se prescrevendo a occasião e o logar então na epoca e localidade que os directores determinarem.

Distinção entre as assembleias ordinarias e extraordinarias

61. As subsequentes assembleias geraes acima referidas denominar-se-hão assembleias ordinarias e todas as mais reuniões da companhia serão chamadas assembleias extraordinarias.

Quando as assembleias extraordinarias deverão convocar-se

62. Os directores, sempre que lhes convier, poderão convocar uma assembleia extraordinaria e os directores, a pedido de portadores de não menos de uma decima parte do capital emitido sobre o qual todas as chamadas e outras sommas então vencidas tenham sido pagas, immediatamente convocarão uma assembleia extraordinaria e terão effecto as disposições da secção 66 da lei.

Aviso de reunião

63. Dar-se-ha por annuncio ou por via do correio ou de outra forma entregue, como se indica aqui adiante, sete dias completos de aviso, o qual deverá especificar o logar e dia e a hora da reunião, e no caso de se tratar de negocios especiaes, o aviso deverá indicar tambem a sua geral natureza. Sempre que for preciso passar uma resolução especial, as duas reuniões poderão ser convocadas por um só aviso e nenhum obstaculo será o facto de que o aviso só convoca a segunda reunião contingentemente á votação da resolução pela necessaria maioria na primeira reunião.

Quanto ao omitir-se de dar aviso

64. Omitindo-se inadvertentemente de prestar esse aviso a algum dos membros, isto não invalidará qualquer resolução votada em tal reunião.

Procedimento nas reuniões geraes

Negocios em reuniões ordinarias

65. Os negocios de uma reunião ordinaria consistirão em receber e considerar a conta de lucros e perdas, o balanço, os apontos dos directores e dos revisores de contas, eleger directores e outros encarregados em vez dos que se retiram por rotação, declarar dividendos e effectuar qualquer outro negocio que sob estes estatutos deva ser effectuado numa reunião ordinaria e todos os negocios feitos em reunião ordinaria e todos os negocios feitos em reunião extraordinaria considerar-se-hão especiaes.

«Quorum»

66. Tres membros pessoalmente presentes constituirão um «quorum» para uma assembleia geral e nenhuns negocios se effectuarão em assembleia geral alguma sem que o «quorum» necessario de membros esteja presente ao começar-se os negocios.

Presidente da assembleia geral

67. O presidente dos directores terá o direito de occupar a cadeira em todas as assembleias geraes, e na falta d'elle, ou se em qualquer reunião elle não se apresentar dentro de quinze minutos depois da hora fixada para a abertura de sessão, os membros que se acharem presentes escolherão outro director para ser o presidente, e se nenhum director estiver presente ou se todos os directores presentes recusarem occupar a cadeira então a assembleia escolherá um de seu numero para ser o presidente.

Quando na falta de «quorum» se deve dissolver uma assembleia e quando se deve prorogar

68. Se dentro de meia hora fixada para a sessão o «quorum» não estiver presente, a reunião, se tiver sido convocada de accordo com um requerimento como atrás vae indicado, será dissolvida, mas em qualquer outro caso, ficará prorogada para o mesmo dia da semana seguinte á mesma hora e logar, e se em tal reunião prorogada não estiver um «quorum» presente, quaesquer dois membros que ali se acharem presentes formarão um «quorum» e poderão despachar o negocio para o qual se verificou a reunião.

Como se devem decidir questões nas reuniões — Voto adicional

69. Toda a questão que se submeter a uma reunião deverá ser decidida em primeiro logar por um levantamento de mão e dando-se o caso de uma igualdade de votos, o presidente terá, tanto na mostra de mãos como na votação, mais um voto em aditamento áquelle ou áquelles a que como membro tenha direito.

Qual deve ser a evidencia para passar-se uma resolução quando se pede uma votação

70. Em qualquer assembleia geral a não ser que o presidente ou cinco socios pelo menos peçam uma votação ou a menos que o mesmo seja demandado pelo membro ou membros possuindo ou representando por procuração ou que tenha o direito de votar com respeito a uma decima parte pelo menos do capital representado na reunião, uma declaração feita pelo presidente que uma resolução foi votada por uma maioria especial, ou perdida ou não votada por uma maioria especial, com um lançamento nesse sentido no livro de apontos da companhia, será evidencia conclusiva do facto sem prova do numero e proporção de votos registados em favor de, ou contra tal resolução.

Votação

71. Mandando-se uma votação, como atrás vae dito, a mesma será da maneira e na occasião e logar designados pelo presidente da assembleia, e quer já, quer depois de um intervallo ou prorogação ou differentemente e o resultado da votação será considerado a resolução da assembleia em que se demandou a votação.

Poder de prorogar uma reunião geral

72. O presidente de uma reunião geral poderá, com o consentimento da reunião, prorogá-la de tempos a tempos e de lugar a lugar, mas em qualquer reunião prorogada nenhuns negócios se farão senão aquelles que se achavam ainda por terminar na reunião em que se fez a prorrogação.

Os negocios poderão ir avante, não obstante o pedir-se o escrutínio

73. O demandar-se a votação não impedirá a continuação da assembleia para a realização de quaesquer negocios alheios á questão sobre que se demandou a votação.

Casos em que se pode fazer o escrutínio sem prorrogação

74. Qualquer votação devidamente pedida na eleição do presidente de uma assembleia ou sobre qualquer questão de prorrogação será feita na assembleia sem adiamento.

Votos de membros**Votos de membros**

75. Ao levantamento de mãos cada membro que se achar pessoalmente presente terá um voto e na votação cada membro que estiver pessoalmente presente ou que seja representado por procuração terá um voto por cada acção. Nenhum membro que se achar presente por procuração somente terá o direito de votar num levantamento de mãos, a não ser que tal membro é uma corporação presente por um procurador que não seja membro da companhia, em cujo caso tal procurador poderá a um levantamento de mãos como se fosse um membro da companhia.

Votos referentes a acções de membros fallecidos ou fallidos

76. Qualquer pessoa que sob a clausula de transmissão tiver o direito de transferir quaesquer acções poderá votar em qualquer assembleia geral com respeito ás mesmas, da mesma maneira como se fora o possuidor registado taes acções, contanto que quarenta e oito horas, antes da hora fixada para a realização da assembleia em que elle se propõe votar, satisfaça os directores quanto ao seu direito de transferir taes acções, a menos que os directores tenham previamente admitido o seu direito para votar em tal assembleia com respeito ás mesmas.

Co-possuidores

77. Havendo possuidores registados conjuntos de quaesquer acções, qualquer um de taes pessoas poderá votar em qualquer assembleia, quer pessoalmente, quer por procuração, com respeito a taes acções como se elle unicamente tivesse direito ás mesmas, mas se em qualquer assembleia se achar presente mais de um de taes co-possuidores, pessoalmente ou por procuração, então uma das ditas pessoas cujo nome esteja primeiro no registo em referencia a taes acções será o unico individuo que tenha o direito de votar quanto ás mesmas. Varios testamenteiros ou administradores de um membro fallecido, em cujo nome appareçam quaesquer acções para preencher o fim d'esta clausula, serão considerados possuidores conjuntos.

Procuradores serão permittidos

78. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente, quer por procuração. O instrumento nomeando um procurador deverá ser por escrito sob o nome do nomeador, ou seu procurador, ou sendo tal nomeador uma corporação, então sob o seu sello social ou sob a mão do seu procurador.

Nenhuma pessoa será nomeada como procurador que não seja membro da companhia, salvo que uma corporação sendo membro da companhia poderá nomear por seu procurador qualquer official de tal corporação que seja membro da companhia ou não.

Procurações depositar-se-hão no escritorio

79. O instrumento nomeando um procurador e a procuração (havendo-a) sob a qual está assinado deverão ser depositados na sede registada da companhia não menos de quarenta e oito horas antes d'aquella destinada á reunião ou reunião prorogada (seja como for) em que se propõe votar a pessoa indicada em tal instrumento, mas nenhum tal documento designando um procurador será valido após a expiração de doze meses a contar da data do seu outorgamento.

Quando o voto por procuração é valido, embora a autoridade seja revogada

80. Um voto de acordo com os termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante a morte anteriormente do chefe, ou revogação de procuração ou transferencia da acção, a cujo respeito o voto é dado, a não ser que se tenha recebido na sede da companhia antes da reunião intimação por escrito da morte, revogação ou transferencia.

Portadores de titulos de acções não poderão votar por procuração

81. Os portadores de titulos de acções não terão o direito de votar por procuração em referencia ás acções ou «stock» incluídas em taes titulos.

Modelo de procuração

82. Todo o instrumento de procuração, que para uma reunião especificada ou diferentemente, deverá, tãõ aproximadamente que as circunstancias permitirem na forma ou ao effeito seguinte:

«A Sena Sugar Factory, Limited.—Eu ... de ... no condado de ... sendo membro da Sena Sugar Factory,

Limited, por esta nomeia a ... de ... ou na falta d'elle ... de ... ou na falta d'este ultimo a ... de ... como meu procurador para votar por mim e em meu nome na assembleia geral (ordinaria ou extraordinaria conforme for) da companhia que se deve realizar no dia ... de ... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho de que assino a presente no dia ... de

Nenhum membro poderá votar enquanto dever chamadas á companhia

83. Nenhum membro terá o direito de assistir ou votar sobre qualquer questão quer pessoalmente, quer por procuração, ou como procurador de algum outro membro em qualquer reunião geral ou numa votação ou ser contado num «quorum» enquanto qualquer chamada ou outra somma esteja em divida e pagavel á companhia com respeito a quaesquer das acções de tal membro.

Directores**Numero de directores**

84. Até que se determine diferentemente pela reunião geral o numero dos directores não será menos de tres, nem mais de cinco.

Primeiros directores

85. Os primeiros directores serão: A. N. Lubbock, J. P. Hornung, C. Lagemann, J. Rittershausen.

Poder para esses directores nomearem directores adicionais

86. Os directores terão o poder para, de tempos a tempos, e em qualquer occasião, nomearem qualquer pessoa idonea como director, quer para encher uma vacatura casual quer em additamento ao conselho de administração, mas de forma que o numero de directores em qualquer occasião não exceder o maximo numero fixado como acima vae dito, mas um director assim nomeado ficará funcionando até a seguinte assembleia ordinaria da companhia e será elegivel para a reeleição.

Qualificação de directores

87. A qualificação de todo o director será a possessão de acções ou «stock» da companhia do valor nominal de £ 500.

Remuneração dos directores

88. Os directores serão pagos dos fundos da companhia por via de remuneração de seus serviços na occasião a somma não excedendo £ 1:500, ao anno dividida entre elles da maneira e nas porções que os directores determinarem e qualquer somma (havendo-a) adicional, que for determinada pela companhia em assembleia geral.

Os directores poderão funcionar, não obstante uma vacancia

89. Os directores que continuarem poderão funcionar, não obstante haver qualquer vacancia no seu tempo.

Quando o posto de director ficará vago

90. O posto de director tornar-se-ha vago, *ipso facto*:
A) Se elle aceitar ou preencher algum cargo ou posto remunerado na companhia a não ser o de director-gerente ou gerente de repartição, mas a posição de fidei-commissario de uma escritura para assegurar «Debentures» ou «Debenture stock» da companhia ou de solicitador ou banqueiro não será considerado como um posto ou cargo remunerado.

B) Se elle vier a ser fallido ou suspender pagamento ou transigir com seus credores.

C) Se elle se achar doido ou demente insana.

D) Se elle deixar de possuir o numero preciso de acções ou «stock» que o qualifique para seu posto ou se não está já qualificado, elle deixar de adquirir as mesmas dentro de dois meses após a eleição ou nomeação.

E) Se elle se ausentar das reuniões dos directores durante um periodo de seis meses sem obter dos directores licença especial para se ausentar.

F) Se por aviso por escrito á companhia elle renunciar o seu posto.

Os directores poderão contratar com a companhia

91. Nenhum director por motivo de seu posto será desqualificado para contratar com a companhia, quer como vendedor, quer como comprador ou diferentemente, nem se poderá ignorar semelhante contrato ou qualquer arranjo ou contrato entabulado pela companhia ou a favor d'ella, no qual, qualquer director esteja de maneira alguma interessado, nem será um director que assim contrate, ou que de tal forma esteja interessado, obrigado a dar conta á companhia por qualquer lucro realizado por qualquer contrato ou convenio pelo motivo somente de tal director preencher aquelle posto, ou das relações fiduciarias assim estabelecidas, mas declara-se que a natureza de seu interesse deve ser por elle divulgado na reunião dos directores em que o contrato ou convenio e determinado se o seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse e que nenhum director, como director, votará com respeito a qualquer interesse ou convenio em que elle esteja assim interessado, como já vae dito, e se elle votar o seu voto não será contado, mas esta prohibição não terá applicação ao contrato mencionado na clausula 3 d'estes presentes ou a quaesquer assuntos que do mesmo surgirem, ou a qualquer contrato pela companhia, ou em representação d'ella, para dar aos directores ou qualquer d'elles, alguma segurança por adeantamento ou por via de indemnização de divida exigida ou reclamação contraria e poderá em qualquer epoca ou quaesquer epocas ser sus-

penso ou relaxado á extensão que se quiser por uma assembleia geral. Um aviso geral de que um director é membro de qualquer firma ou companhia especificada e que deve ser reconhecido como interessado em todos os negocios com essa firma ou companhia, será uma divulgação sufficiente, sob esta clausula, quanto a tal director e os negocios taes, e após tal aviso geral, não será necessario que tal director dê um aviso especial de qualquer negocio em particular com aquella firma ou companhia.

Rotação de directores**Rotação com que se retiram os directores**

92. Na assembleia ordinaria que se deve verificar no anno de 1911 em cada assembleia ordinaria em seguida, um dos directores, se retirará de seu posto.

Os directores que se devem retirar

93. Um director que se retira na reunião ordinaria que se deve realizar no anno de 1911 deverá a menos que os directores entre si combinarem, ser determinado por sorteio, mas em cada anno subsequente, o director que mais tempo tenha funcionado se retirará. Entre dois ou mais que tenham officiado por igual prazo, o director que se retira, na falta de acordo entre elles, será determinado por um sorteio. O prazo que tenha estado um director funcionando será comportado de sua ultima eleição ou nomeação em que elle deixou previamente o seu posto vago. Um director que se retira será elegivel para uma nova eleição.

Reunião para preencher vacancias

94. A companhia em qualquer assembleia geral em que qualquer director se retira da maneira já mencionada preencherá o posto vago, elegendo-se a mesma ou outra pessoa para seu director, e sem aviso a favor d'isso, poderão occupar quaesquer outras vagas.

Os directores que estão para retirar poderão manter seu posto até que seus successores sejam nomeados

95. Se em qualquer reunião geral em que deva ter lugar a eleição de directores, não se tiver preenchido o posto de algum director que se retira, deverá continuar elle funcionando até a reunião ordinaria no anno seguinte, e assim em seguida de anno para anno até que seu lugar esteja occupado, a não ser que em tal reunião se determine dando devido aviso de reduzir o numero de directores.

Poder para a reunião geral aumentar ou diminuir o numero de directores

96. A companhia em reunião geral poderá de tempos a tempos aumentar ou diminuir o numero de directores, podendo alterar a sua qualificação, podendo tambem determinar qual a rotação em que deva deixar de funcionar tal numero aumentado ou diminuído.

Poder de remover um director

97. A companhia por resolução extraordinaria, poderá remover um director antes da expiração de seu termo de officio e poderá por resolução ordinaria nomear outra pessoa qualificada em sua vez. A pessoa que assim seja nomeada exercerá o seu posto durante o prazo somente que teria occupado o director em cujo lugar elle foi nomeado, se elle não tivesse sido removido.

Quando um candidato para o posto de director deve dar aviso

98. Nenhuma pessoa não sendo um director que se retira, e salvo que seja recommendado dos directores para eleição, será elegivel para ser eleito ao posto de director em qualquer assembleia geral, a não ser que elle ou algum outro membro que pretende propô-lo tenha deixado na sede da companhia sete dias completos, pelo menos, antes da reunião aviso por escrito assinado por elle, notificando sua candidatura para o posto, em que tal membro tenciona propô-lo.

Directores-gerentes**Poder para nomear directores-gerentes**

99. Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais dos seus corpos a ser director-gerente ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo, quer sem limitação quanto ao periodo durante o qual e elle ou elles deverá ou deverão exercer seu posto, e poderão de tempos a tempos removê-los ou demitti-los de seus officios, nomeando outro ou outros em de elle ou elles.

Quaes os preceitos a que elle estará sujeito

100. Um director-gerente enquanto continuar a exercer tal posto, não terá de sujeitar-se a retirada por rotação, nem tão pouco será considerado quando se determinar a rotação da retirada dos directores, mas, sujeito aos preceitos de qualquer contrato entre elle e a companhia será sujeita aos mesmos preceitos quanto a resignação e remoção que os outros directores da companhia, e se deixar de occupar por qualquer motivo, o posto de director, cessará *ipso facto* e immediatamente de ser director gerente.

Remuneração do director-gerente

101. A remuneração de um director-gerente será fixada de tempos a tempos pelos directores ou pela companhia em assembleia geral, podendo ser por via de salario ou commissão, ou participação nos lucros, ou por todo ou qualquer d'esses modos.

Poderes e deveres de um director-gerente

102. Os directores poderão, de tempos a tempos, confiar e conferir a um director-gerente na occasião quaes-

quer dos poderes exercitaveis sob estes presentes pelos directores que julgarem convenientes, e poderão conferir taes poderes pelo prazo e para ser exercitavel para os objectos e fins e sob os termos e condições e com as restrições que julgarem acertadas e poderão conferir taes poderes, quer collateralmente com, ou a exclusão de, e substituição para todos ou qualquer dos poderes dos directores a favor d'isso, e poderão, de tempos a tempos, revogar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer d'esses poderes.

Procedimentos dos directores

Reuniões de directores «quorum», etc. Nenhum aviso a director no estrangeiro

103. Os directores poderão reunir-se para o despacho de negocios, prorogar e de outro modo regular as suas reuniões, conforme lhes aprouver, e poderão determinar o «quorum» necessário para a marcha dos negocios. E em quanto não for determinado em contrario, dois directores formarão um «quorum». Um director poderá em qualquer epoca, e o secretario a pedido de um director deverá convocar uma reunião dos directores. Um director que se achar fora do Reino Unido, e durante tal ausencia não terá direito ao aviso de semelhante reunião.

Decisão de questões

104. Questões que surgirem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e no caso de um empate de votos o presidente terá um voto adicional ou decisivo.

Presidente

105. Os directores poderão eleger um presidente de suas reuniões e determinar o periodo da duração do seu posto, mas não se elegendo tal presidente, ou se em qualquer reunião o presidente não estiver presente á hora designada para a verificação da mesma, os directores presentes escolherão um de seu numero para ser o presidente de tal reunião.

Poder da reunião

106. Uma reunião dos directores na occasião em que assistir um «quorum» será competente para exercer todos ou quaesquer das autoridades, poderes e discreções, mediante os regulamentos da companhia, na occasião investidos nos directores em geral, ou exercitaveis por elles.

Poder para nomear comissões e para delegar

107. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes a comissões compostas de membro ou membros de seu corpo, conforme lhes aprouver. Quaesquer comissões que assim se formar deverão, no exercicio dos poderes que assim lhes forem delegados, conformar-se a quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhes sejam impostos pelos directores.

Procedimentos de comissões

108. As reuniões e procedimentos de semelhante comissão, consistindo de dois ou mais membros, serão governados pelos preceitos aqui contidos para regular as reuniões e os actos dos directores, á medida que os mesmos lhes sejam applicaveis e não forem suplantadas por qualquer regulamento feito pelos directores sob a ultima clausula precedente.

Quando os actos dos directores e da comissão são validos, não obstante nomeação defeituosa, etc.

109. Todos os actos praticados numa reunião dos directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, embora que subsequentemente se descobrir que houve algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas obrando da forma já mencionada, ou que todos ou qualquer d'elles não estarem qualificados, será tão valido como se cada uma de taes pessoas tivesse sido nomeada devidamente e estivesse qualificada para ser um director.

Remuneração de serviços extraordinarios

110. Se um director que esteja com vontade for requisitado para render serviços extraordinarios ou para empregar esforços especiais, indo de visita ao estrangeiro ou residindo lá, ou differentemente, para quaesquer dos fins da companhia, esta remunerará tal director, quer pagando-lhe uma somma fixa, quer dando-lhe uma percentagem dos lucros, ou outramente, conforme for determinado pelos directores, e tal remuneração poderá ser alem do seu quinhão da remuneração já referida, ou em substituição do mesmo.

Actas

Actas que se devem fazer

111. Os directores farão com que sejam devidamente lançadas em livros fornecidos para tal fim:

- De todas as nomeações officiaes;
 - Das nomes dos directores que assistirem a cada reunião dos directores e de qualquer comissão de directores;
 - De todas as ordens passadas pelos directores e comissões de directores;
 - De todas as resoluções e actos de assembleias geraes e da reunião de directores e das comissões de directores.
- E semelhantes actas de quaesquer das reuniões dos directores ou de qualquer comissão ou companhia, se pretenderem ser assinadas pelo presidente de tal reunião ou pelo presidente da seguinte reunião, serão acceitas como evidencias «prima facie» dos assuntos mencionado sem taes actas.

Poderes dos directores

Poderes geraes da companhia conferidos aos directores

112. A direcção dos negocios da companhia será investida nos directores, os quaes, alem dos poderes e autoridades que por estes estatutos lhe são expressamente conferidos, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou feitos pela companhia, e que não são aqui nem pela lei prescritos ou necessarios a serem exercidos ou feitos pela companhia em assembleia geral, mas sujeito, todavia, aos preceitos da lei e d'estes presentes e a quaesquer regulamentos que a companhia fizer de tempos a tempos em assembleia geral, contanto que nenhum regulamento semelhante venha a invalidar algum acto anterior dos directores que teria sido valido se tal regulamento não se fizesse.

Poderes especificos dados aos directores

113. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e de forma a não limitar ou restringir de forma alguma esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes aqui conferidos, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes:

Pagar despesas preliminares

1) Pagar os custos, encargos e despesas preliminares e incidentaes á promoção, formação, estabelecimentos e registo da companhia.

Adquirir bens

2) Comprar, ou de outro modo adquirir para a companhia, quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia está autorizada a adquirir pelo preço ou mediante a consideração e em geral sob os termos e condições que julgarem acertadas.

Pagar por propriedades em acções, obrigações, «Debentures», etc.

3) Ao seu livre arbitrio pagar por quaesquer propriedades, direitos e privilegios adquiridos pela companhia ou a ella prestados, quer integral, quer parcialmente, em dinheiro, acções, títulos, obrigações, «Debentures», «stock de Debentures» ou outros valores da companhia, e quaesquer de taes acções poderão ser emitidas, quer pagas integralmente ou com a quantia creditada que tiver sido paga sobre ellas, conforme for convencionado e quaesquer de taes títulos, obrigações, «Debentures», «stock de Debentures» ou outros valores poderão ser especificadamente carregados sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital não chamado, ou poderão deixar de ser assim carregados.

Segurar contratos mediante hypotheca

4) Segurar o desempenho de quaesquer contratos ou compromissos entabulados pela companhia, por meio de hypotheca ou encargo sobre todos ou quaesquer dos bens da companhia e seu capital por pagar na occasião, ou de qualquer outra maneira que lhes aprouver.

Nomear officiaes, etc.

5) Nomear, e, ao seu livre arbitrio, remover e suspender quaesquer gerentes, secretarios, officiaes, empregados, agentes e outros servidores por serviços permanentes, temporarios ou especiais de tempos a tempos como lhes aprouver, e determinar os seus deveres e poderes e fixar seus salarios ou emolumentos e exigirem fianças pelas sommas que entenderem, nos casos que lhes parecerem necessarios.

Acceptar rendição de acções

6) Acceptar de qualquer membro, mediante os termos e condições que forem mencionadas, a renuncia de suas acções ou «stock» ou qualquer parte d'ellas.

Nomear fidei-commissarios

7) Nomear qualquer pessoa ou quaesquer pessoas (quer incorporadas ou não incorporadas) para acceptar e guardar em fidei-commissio pela companhia quaesquer bens que a ella pertencerem ou em que ella seja interessada, ou para quaesquer outros fins, e executar e praticar todos os actos e cousas que precisos forem relativamente a tal fidei-commissio e providenciar pela remuneração de taes fidei-commissarios.

Instituir e defender demandas, etc.

8) Instituir, conduzir, defender, transigir ou abandonar quaesquer processos pela ou contra a companhia ou em seus officiaes ou differentemente em referencia aos negocios da companhia, e tambem transigir e conceder prazos para pagamento e satisfação de quaesquer sommas em divida, e de quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia.

Passar recibos

9) Fazer e passar recibos, quitações e outras descargas de dinheiro pagavel á companhia, e pelas reclamações e exigencias da mesma.

Autorizar accites, etc.

10) Determinar quem deve ter o direito de assinar em nome e representações da companhia, letras, notas, vales, recibos, accites, endossos, cheques, quitações, contratos e documentos.

Dar seguranças por via de indemnidade

11) Para executar em nome e em representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que

possa incorrer qualquer responsabilidade pessoal em proveito da companhia (actual ou futuro) que julgarem conveniente, e qualquer de taes hypothecas poderá conter a facultade de vender e todos os mais poderes, pactos e disposições que sejam concordados.

Dar percentagens

12) Dar a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma comissão sobre os lucros resultantes de qualquer negocio ou transacção especial ou um quinhão dos lucros geraes da companhia, e essa comissão ou quinhão de lucros serão tratados como parte das despesas dos trabalhos da companhia.

Estabelecer fundos de reserva

13) Antes de recomendar dividendo algum, pôr de parte fora dos lucros da companhia as sommas que lhes parecerem precisas como fundo de reserva, para fazer frente ás contingencias ou para dividendos especiais, ou para equilibrar dividendos, ou para concertar, melhorar e manter quaesquer das propriedades da companhia, ou para outros fins, conforme os directores, ao seu livre arbitrio, julgarem conducentes aos interesses da companhia, e (sujeito á clausula 4) d'estes estatutos) empregar as diversas sommas assim postas de parte em operações que lhes parecerem convenientes, lidando com e variando-os de tempos a tempos, e dispondo integral ou parcialmente em beneficio da companhia, dividindo o fundo de reserva nos fundos especiais, como lhes aprouver e empregar a reserva ou qualquer parte d'ella nos negocios da companhia e isto sem serem obrigados a conservar tal somma á parte do resto do activo.

Poderão contratar

14) Entabular todas as negociações e contratos, rescindir e variar todos esses contratos e executar e fazer todos os actos, feitos e cousas em nome e em apresentação da companhia que julgarem convenientes para com ou em referencia a quaesquer dos assuntos precedentes ou differentemente, para os fins da companhia.

Gerencia local

114. Os directores poderão de tempos a tempos providenciar pela gerencia e transacção dos negocios da companhia em qualquer localidade especificada, quer no pais, quer no estrangeiro da maneira que lhes aprouver e os preceitos contidos nas tres clausulas que aqui seguem serão sem prejuizo aos poderes geraes conferidos por esta clausula.

Conselhos locais

115. Os directores poderão de tempos a tempos e em todo tempo estabelecer qualquer conselho de administração local ou agencia para gerir quaesquer dos negocios da companhia em semelhante localidade especificada, ou poderão nomear quaesquer pessoas para serem membros de tal conselho local, ou gerentes ou agentes podendo fixar a sua remuneração. E os directores de tempos a tempos e em qualquer occasião poderão delegar a alguma pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes autorizados e discreções na occasião possuidos pelos directores não sendo seu poder para fazer chamadas, e poderão autorizar os membros na occasião de semelhante conselho local, ou qualquer d'elles para preencher qualquer vaga que houver e para obrar não obstante vagas e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sujeito ás condições que convirem aos directores, os quaes poderão em qualquer occasião remover alguma pessoa assim nomeada, podendo annullar ou variar semelhante delegação.

Procurações

116. Os directores poderão em qualquer occasião e de tempos a tempos mediante procuração sob o sello, nomear uma ou mais pessoas para ser o procurador ou os procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e discreções (não excedendo os que possuem ou os que são exercitaveis pelos directores sob estes estatutos) durante o periodo e sujeito ás condições que os directores de tempos a tempos acharem convenientes, e semelhante nomeação (aprovando-lhes) poderá ser feita a favor dos membros ou qualquer dos membros de um conselho local estabelecido como já vae indicado, ou a favor de alguma companhia, ou dos membros directores, nominarios ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou differentemente a favor de qualquer corpo fluctuante de pessoas, quer nomeadas directa ou indirectamente pelos directores e qualquer tal procuração poderá conter os poderes para a protecção e conveniencia de quem lidar com taes procuradores, que os directores julgarem precisos.

Substabelecer

117. Quaesquer de taes substabelecidos ou procuradores como acima referidos poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou quaesquer dos poderes autorizados e discrição que na occasião estiver sobre elles conferidos.

Sello especial para usar-se no estrangeiro e registo colonial

118. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela secção 79 da lei e taes poderes serão de conformidade invertidos nos directores. E a companhia poderá fazer em que se guarde em qualquer colonia em que ella tiver negocios um registo filial dos membros que residirem nessa colonia, e a palavra «colonias» nesta clausula terá a significação que lhe é designada pela secção 34 da lei, e

os directores poderão, de tempos a tempos, fazer os regulamentos que julgarem necessários quanto a conservação de tal registo filial.

Secretario

Primeiro secretario

119. O Sr. Claude Anthony Underwood será o primeiro secretario da companhia em Norfolk House, Laurance Pountney Hill, London, E. C.

Substituto temporario

120. Os directores, sempre que o julgarem opportuno, poderão nomear temporariamente um secretario da companhia que para os fins d'estes estatutos será considerado o secretario.

Dividendos

Dividendos sobre acções ordinarias

121. Sujeito ao que precede e tambem á clausula que logo aqui segue, os lucros da companhia serão divisíveis entre os membros que possuem acções ordinarias, em proporção á importancia de capital pago sobre as acções ordinarias que respectivamente possuirem.

Nenhum dividendo sobre capital pago adiantado e portanto juros

122. Quando o capital estiver pago sobre quaesquer acções, adeantadamente de chamadas, na base que as mesmas portarão juros, esse capital, enquanto portar juros, não conferirá o direito de participar nos lucros.

Declaração de dividendos

123. A companhia em assembleia geral poderá declarar um dividendo pagavel aos membros conforme seus direitos e interesses nos lucros.

Restricção no importe de dividendo

124. Não se declarará um dividendo superior áquelle que os directores recommendarem, mas a companhia em assembleia geral poderá declarar um dividendo menor.

Dividendos serão pagos dos lucros somente, e não portarão juros

125. Nenhum dividendo será pagavel, senão dos lucros da companhia nem vencerá juros contra ella.

O que se deve considerar lucros

126. A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros da companhia será conclusente.

Dividendos interinos

127. Os directores poderão de tempos a tempos a pagar aos membros, de conta do dividendo logo immediato, os dividendos interinos que no seu juizo a posição da companhia justifica.

Dividas poderão ser deduzidas

128. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tiver direito de retenção, podendo applicar os mesmos em satisfação integral ou parcial das dividas passivo e compromissos tocante os quaes existe o direito de retenção.

Poder para reter dividendos sobre acções de membros fallecidos ou fallidos

129. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre acções ou «stock» relativamente ao qual algum, conforme a clausula de transmissão, tem direito a ser membro, ou que sob essa clausula tiver o direito de transferir, até que essa pessoa vier a ser membro com respeito a taes acções ou «stock» ou que devidamente transfira as mesmas.

Dividendos a co-possuidores

130. No caso de varias pessoas serem registadas como os co-possuidores de alguma acção ou «stock», qualquer uma d'ellas poderá passar recibos effectivos por todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos com respeito a tal acção ou «stock».

Transferencias não passam os dividendos declarados antes do registo

131. Uma transferencia de acções ou «stock» não passará o direito a qualquer dividendo declarado sobre os mesmos antes do registo da transferencia.

Aviso de dividendo

132. Aviso da declaração de um dividendo, quer interino ou não, será dado os possuidores de acções e «stock» registadas da maneira adeante providenciada.

Dividendos pagos por cheques remetidos pelo correio

133. Na falta de ordens diferentes, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou cautella enviados pelo correio ao endereço registado do membro ou pessoa com o direito, ou no caso de co-possuidores, áquelle, cujo nome appareça primeiro no registo com respeito á posse conjunta. Todos os cheques serão pagaveis á ordem das pessoas a quem são enviados.

Contas

Guardar-se-hão contas

134. Os directores farão com que contas fieis sejam guardadas das sommas de dinheiro recebidas e expendidas pela companhia, e dos assuntos a cujo respeito taes

receitas e gastos tiveram logar, e do activo, creditos e passivo da mesma. Os livros de contas serão guardados na sede ou em qualquer outro logar, ou quaesquer outros logares que aprouver aos directores.

Inspecção pelos membros

135. Os directores, de tempos a tempos, determinarão até que ponto, e em que epochas e logares e sob que condições ou regulamentos as contas e os livros da companhia, ou quaesquer d'elles estarão abertos para serem inspecionados pelos membros, e nenhum d'elles terá o direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, senão aquelle conferido pela lei ou autorizado pelos directores, ou por uma resolução da companhia em assembleia geral.

Conta annual, balanço

136. Na assembleia ordinaria de cada anno os directores deverão apresentar á companhia uma conta de lucros e perdas e uma folha de balanço contendo um resumo dos bens e passivo da companhia, fechado numa data que não exceder quatro meses antes da assembleia desde a occasião em que se tirarem a ultima conta precedente e o balanço ou sendo a primeira conta e balanço desde a encorparação da companhia.

Resenha annual aos directores

137. Todas essas contas e folhas de balanço deverão ser acompanhadas de uma resenha dos directores quanto ao estado e condição da companhia, e quanto á importancia (havendo-a) que recommendam seja paga dos lucros aos membros por via de dividendo, e a somma (havendo-a) que elles propõem levar ao fundo de reserva segundo os preceitos a tal respeito atrás contidos, e a conta, folha de balanço e resenha deverão ser assinadas pelo secretario.

Copias deverão ser enviadas aos membros e á bolsa

138. Sete dias antes da reunião, uma copia impressa de cada conta, folha de balanço e resenha deverá ser entregue a cada um dos possuidores registados das acções na maneira em que mais adeante se ordena que os avisos sejam entregues, e na mesma occasião duas copias d'esses documentos deverão ser enviados ao secretario da Repartição de Acções e Empréstimos, na Bolsa de Londres.

Conselho fiscal

As contas serão recenseadas annualmente

139. Uma vez pelo menos em cada anno, as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço será verificada por um ou mais recenseadores.

Fiscaes

140. A companhia em cada assembleia ordinaria deverá nomear um ou mais fiscaes para funcionarem até a seguinte assembleia ordinaria e os preceitos das acções 112 e 113 da lei terão effecto.

Quando se deve dar por liquidadas a fim as contas

141. Cada conta dos directores logo que for fiscalizada e approvada na assembleia geral, será conclusente, salvo no que diz respeito a qualquer erro que na mesma se encontrar dentro de tres meses logo a seguir á sua approvação. Toda a vez que se descobrir semelhante engano dentro d'esse periodo, a conta deverá ser logo corrigida e d'ahi em seguida será conclusente.

Avisos

Como se deve prestar aviso aos membros

142. Um aviso poderá ser prestado pela companhia a um membro quer pessoalmente, quer enviando-o pelo correio em carta franqueada, envelope ou envolucro endereçado áquelle membro no seu endereço registado.

Membros residentes no estrangeiro

143. Cada possuidor de acções ou «stock» registados, cujo logar de endereço registado não é no Reino Unido poderá de tempos a tempos avisar á companhia por escrito de um endereço no Reino Unido que será considerado como seu logar registado de endereço dentro da significação da ultima clausula precedente.

Aviso onde não ha endereço

144. Quanto aos membros que tiverem logar de endereço registado, um aviso exposto na sede será considerado competentemente prestado aos mesmos na expiração de vinte e quatro horas após ser assim exposto.

Nenhum aviso a portadores de cautellas de acções

145. O portador de uma cautella de acções, salvo que na mesma for designada ao contrario, não terá o direito com respeito á mesma, de receber aviso das assembleias geraes da companhia.

Quando se pode dar aviso por annuncio

146. Qualquer aviso que seja preciso dar pela companhia aos membros, ou qualquer d'elles e não providenciado expressamente nestes estatutos, será sufficientemente dado, sendo dado por annuncio. Qualquer aviso que seja preciso dar, ou que poderá ser dado por annuncio, deverá ser annunciado uma vez em dois jornaes diarios de Londres.

Aviso a co-possuidores

147. Todos os avisos com respeito a quaesquer acções de «stock» registadas a que tenham direito varias pessoas conjuntamente, deverão ser prestadas áquelle cujo nome apparece primeiro no registo, e o aviso dado nesta forma será sufficiente aviso a todos os possuidores de taes acções de «stock».

Quando avisado pelo correio se dará prestado

148. Qualquer aviso enviado pelo correio considerar-se-ha dado no dia seguinte áquelle em que se metter no correio a carta, sobrescrito ou envolucro contendo o mesmo e em provando tal entrega, bastará provar que a carta, sobrescrito ou envolucro contendo o aviso foi competentemente endereçado e mettido no correio.

Transferentes, etc., cingidos por previo aviso

149. Toda a pessoa que, em virtude da operação da lei, transferencia ou outro meio, seja qual for, vier a ter direito a qualquer acção ou «stock» será obrigado por todos os avisos referentes aos mesmos, que anteriormente ao seu nome e endereço serem lançados no registo serão devidamente prestados á pessoa de quem elle derivou seu titulo de acção ou «stock».

Aviso será valido não obstante ter fallecido o membro

150. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado no endereço registado de um membro de conformidade com estes estatutos, não obstante que elle já tenha fallecido, e que a companhia sim ou não tenha aviso do seu fallecimento, será considerado como competente prestado, com respeito a quaesquer acções registadas ou «stock» registado, quer que seja possuido individual ou juntamente com outras pessoas por tal membro, até que alguém seja registado em seu logar como o possuidor ou co-possuidor dos mesmos, e tal entrega para todos os fins d'estes estatutos será considerada uma sufficiente entrega de tal aviso ou documento sobre os herdeiros d'elle ou ella, seus testamentarios ou administradores, e todas as pessoas, havendo-as, que sejam interessadas juntamente com elle ou ella em quaesquer taes acções ou «stock».

Assinaturas pela companhia

151. A assinatura de qualquer aviso que tenha de ser prestado pela companhia pode ser escrita ou impressa.

Liquidações

Distribuição do activo em metallico

152. 1) Liquidando-se a companhia, quer voluntariamente ou de outra forma, os liquidadores poderão com uma sanção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em metallico qualquer parte do activo da companhia, podendo com semelhante sanção confiar a fidei-commissarios qualquer parte do activo da companhia nos fidei-commissarios para o beneficio dos contribuintes que os liquidadores com tal sanção consideram justos.

2) E julgando-se acertada semelhante divisão poderá ser de outro modo que de acordo com os direitos legais dos membros da companhia, e em particular poderá dar-se a qualquer classe direitos de preferencia ou espeziaes, ou poderá ser excluido totalmente ou em parte, mas no caso de alguma decisão que não seja de acordo com os direitos legais dos contribuintes, ser determinada, qualquer d'estes contribuintes que por isso teriam sido prejudicados, terão o direito de desconformar com direitos ancillarios, como se tal determinação fôra uma resolução especial votada de harmonia com a secção 192 da lei.

3) No caso de quaesquer acções que sejam dividas como fica dito incorrerem responsabilidade de chamadas ou de outra forma qualquer pessoa com direito sob tal divisão a quaesquer das ditas acções, poderá dentro de dez dias depois de votar se a deliberação extraordinaria dando aviso por escrito, ordenar aos liquidadores para vender a sua proporção e lhe pagar o producto liquido, obrando os liquidadores de conformidade, sendo praticavel.

153. No caso de se liquidar a companhia em Inglaterra cada membro d'ella que na occasião não se achar na Inglaterra será obrigado dentro de quatorze dias depois de se votar uma resolução effectiva para liquidar a companhia voluntariamente ou depois de se passar uma ordem para a sua liquidação, a prestar á mesma aviso por escrito, designando-se algum arrendatario de casas em Londres, a quem se possa prestar todas as citações, avisos, processos, ordens e sentenças em relação á, e sob a liquidação da companhia, e na falta de tal nomeação os liquidadores da mesma terão a liberdade em nome de tal membro, de nomear alguém semelhante, e a entrega a esse nominatario, que seja designado pelo membro ou pelos liquidadores será considerada como boa entrega pessoal sobre tal membro para todos os fins, e nos casos em que os liquidadores fizerem semelhante nomeação, darão aviso com toda a rapidez possivel a esse membro por meio de annuncio no jornal *The Times*, ou por carta registada mandada pelo correio, e endereçada a tal membro ao seu endereço segundo estiver mencionado no registo dos membros da companhia, e tal aviso considerar-se ha como prestado no dia seguinte áquelle em que appareceu o annuncio em que a carta for mettida no correio.

Indemnização e responsabilidade

Indemnização

154. Cada director, gerente, secretario ou outro encarregado, ou empregado da companhia será indemnizado

pela mesma conta, e será o dever dos directores pagarem, dos fundos da companhia todas as custas, perdas e despesas soffridas por qualquer tal encarregado ou empregado, e pelo que venham a ser responsaveis por motivo de qualquer contrato entablado, ou acto ou feito por elle praticado como encarregado ou empregado, ou de qualquer maneira no desempenho de seus deveres, incluindo as despesas de viaço.

Responsabilidade individual dos directores

155. Nenhum director ou outro encarregado da companhia será responsavel pelos actos, recibos, desleixos ou faltas de qualquer outro director ou encarregado, ou por juntar-se em algum outro recibo ou acto por conformidades, ou por alguma perda ou despesa que a companhia soffra devido á insufficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para a companhia ou de conta d'ella, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer valor em que estiverem empregados dinheiros da companhia, ou por qualquer perda ou prejuizo motivados pela insolvencia, quebra ou acto tortuoso de qualquer pessoa com quem estejam depositados quaesquer dinheiros, valores ou effeitos, ou por quaesquer perda ou prejuizo occasionados por qualquer erro de juizo ou equívoco de sua parte, ou por qualquer outra perda, damno ou infortunio dos deveres do seu posto ou relativamente ao mesmo, a não ser que isso aconteça pelo seu abuso de confiança.

Resalvo as rasuras que dizem: «exercer», «outorgamento», «assembleia», «seguinte», «elegivel», «deixou», «preencherá», «o posto pago», «rotação em que se retiraram os directores», «quaesquer», «convencionado», «assinaturas pela companhia», e as interlinhas que dizem «considerar», «outras», ou na falta d'este ultimo a de «ou qualquer arranjo ou contrato autoridades». — (Assinado), *Alexander Ridgway*, notario.

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores:

Alan Richardson, 6.ª Austin Friars, E. C., corretor de bolsa.

The Westrik, 29 Mincing Lane, E. C., corretor de açucar.

H. Nieberg, 29 Mincing Lane, E. C., corretor de açucar.

A. N. Lubbock, 20 Eastcheap, E. C., negociante.

J. C. Ganzon, 29 Mincing Lane, E. C., corretor de açucar.

J. P. Hornung, Laurance Pountney Hill, E. C., plantador de açucar.

Paul Bock, 145 Leadenhall Street, E. C., negociante.

Datado a estes 22 dias de fevereiro de 1910. — Testemunha de todas as assinaturas acima, excepto a de Paul Bock, *Edward Palmer, Solr*, empregado dos Srs Hollams, Sons, Coward & Hawksley Solrs, 30 Mincing Lane, E. C.

Testemunha da assinatura de Paul Bock, *R. D. Hughes*, 29 Mincing Lane, E. C., empregado.

É copia fiel e conforme. — (Assinado), *Geo. J. Sargent*, registador delegado de sociedades anonymas.

Harold E. Jones, Consul Britannico, interino em Lisboa, certifico que o conteúdo que precede é no meu entender, uma fiel traducção do documento annexo escrito no idioma inglês e por mim devidamente conferida.

Consulado Britannico, Lisboa, 16 de maio de 1910. — (Assinado), *H. E. Jones*, consul, interino.

Escritura da associação da The Sena Sugar Factory, Limited

1. O nome da companhia é «The Sena Sugar Factory Limited».

2. A sede da companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para que se estabelece a companhia são:

1) Adquirir e tomar cargo como um negocio estabelecido, primeiro: da empresa da «The Sena Sugar Factory, Limited», (incorporada em Inglaterra em 1906) e todos os quaesquer os activos e responsabilidade d'aquella Companhia, e segundo, da propriedade chamada «Fabrica Marromeu», sita no Rio Zambeze, e direito a cultivar quaesquer terrenos addicionaes ou adjacentes, e com tal fim celebrar e levar a effeito, com ou sem modificação o contrato mencionado na clausula 3 dos estatutos annexos.

2) Exercer o negocio de plantadores de cana de açucar e refinadores em todos os seus ramos, implantar, cultivar, produzir, manipular, refinar, melhorar, comprar, vender, importar e exportar, e de outro modo lidar com açucar, goma, glucose, melago, saccharina e artigos semelhantes, e todas as substancias e cousas de que e pelo que os mesmos possam ser produzidos, ou que possam ser empregados no seu fabrico, ou de outro modo em conexão com elles.

3) Exercer os negocios de negociantes geraes, importadores e exportadores, armazeneiros, distilladores, plantadores, lavradores, cultivadores, agricultores, donos de terras de pasto, leiteiros, criadores e negociantes de cavallos e gado, fornecedores de carne, cultivadores e conservadores de frutas, proprietarios de serras, serradores, negociantes de madeira, mineiros, fundidores, proprietarios de pedreiras, engenheiros mecanicos, electricos e geraes, machinistas, armadores de navios, transportadores por terra e agua, agentes expedicionarios, agentes de navios, agentes colonias, donos de diques e de caes e de depositos.

4) Praticar quaesquer outros negocios de fabrica ou de outra indole que no parecer da companhia possam ser convenientemente exercidos de combinação com qualquer dos negocios acima especificados, ou calculados a aumentar di-

recta ou indirectamente o valor de qualquer dos bens e direitos da companhia, ou de a vender mais lucrativos.

5) Preparar terrenos para edificações e edificar, melhorar, arrendar para edificar, adeantar dinheiro a pessoas que desejam construir, ou de outro modo desenvolvê-los da forma que parecer mais acertada para aumentar os interesses da companhia.

6) Requisitar, comprar ou de outro modo adquirir quaesquer patentes, «brevets d'invention», licenças, concessões e cousas semelhantes, conferindo direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar qualquer informação secreta ou outra quanto a alguma invenção que pareça capaz de ser usada para quaesquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição pareça ser calculada a beneficio á companhia directa ou indirectamente, e usar, exercer, desenvolver, ceder licenças com respeito ás propriedades, direitos e informações assim adquiridas, ou de outro modo aproveitá-las.

7) Comprar ou de outra forma adquirir e emprender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e passivo de qualquer pessoa ou companhia exercendo um negocio semelhante áquelle que esta companhia está autorizada a exercer, ou possuindo propriedades adequadas aos fins da companhia.

8) Construir, levar a cabo, manter, melhorar, manejar, trabalhar, administrar e superintender quaesquer estradas, caminhos, tranvias, caminhos de ferro, ramaes ou desvios de caminhos de ferro, fontes, mões de agua, canaes, docas, caes, trapiches, levadas, obras hydraulicas, fabricas de gaz ou electricidade, armazens refinarias, fabricas e outras obras e cousas convenientes que pareçam ser directa ou indirectamente conducentes ao conseguimento de quaesquer dos objectos da companhia, e contribuir a uma tal operação, ou subsidiá-la ou de outro modo auxiliar ou tomar parte em taes operações, manutenção, gerencia, exploração, dominio e superintendencia.

9) Entabolar, arranjar com qualquer Governo ou autoridade, quer suprema, municipal, local ou outra, e obter de qualquer Governo ou autoridade todos os direitos, concessões e privilegios que pareçam ser conducentes a todos ou qualquer dos objectos da companhia.

10) Entabolar parceria ou qualquer arranjo para partilha de lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia exercendo ou prestes a exercer qualquer negocio que a companhia esteja autorizada a exercer, ou quaesquer negocios ou transacções capazes de serem conduzidos de forma a beneficiar esta companhia directa ou indirectamente, e tomar ou de outro modo adquirir acções, fundos, «stock» ou outros valores, e subsidiar ou de outra maneira auxiliar qualquer tal companhia, e vender, sustar, remetter com ou sem garantia, ou lidar ou de outro modo com taes acções e valores.

11) Em geral, comprar, tomar em arrendamento, ou em troca, aluguer ou de outro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou moveis, e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia julgar necessarios ou convenientes com referencia quaesquer d'estes fins e capazes de serem aproveitados lucrativamente em conexão com quaesquer dos bens e direitos da companhia na occasião existentes, e em particular qualquer terreno, plantações, refinações de açucar, armazens, predios, serventias, licenças, machinismo, navios, barcas, docas, caes, trapiches, material rodante, planta e mais haveres.

12) Estabelecer e supportar ou auxiliar no estabelecimento e manutenção de associações, instituções, «trusts» ou cousas convenientes, calculadas a beneficiar as pessoas empregadas pela companhia, ou que já foram ou seus antecessores tendo negocios com ella ou seus subordinados ou relacionados, e conceder pensões e abonar e fazer seguros e subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade ou beneficencia, ou para qualquer exposição, ou objecto publico geral ou util.

13) Vender a empresa da companhia ou qualquer parte d'ella, pela consideração que ella julgar acertado, e, em particular, acções, obrigações (Debentures) ou valores de alguma outra companhia, tendo objecto no todo ou em parte semelhantes aos d'esta companhia.

14) Promover alguma outra companhia para os fins de adquirir todos ou qualquer parte das propriedades, direitos e passivo d'esta companhia, ou para qualquer outro fim que pareça ser capaz de beneficiar a companhia directa ou indirectamente.

15) Empregar e lidar com os dinheiros da companhia que não sejam immediatamente precisos sobre taes valores e da maneira que de tempo a tempo se determinar.

16) Empréstimo dinheiro ás pessoas e mediante as condições que pareçam convenientes e em particular a fabricantes de açucar, e fregueses e pessoas que tenham negocios com a companhia e receber dinheiros em deposito com juros ou de outra forma ou valores e exercer quaesquer negocios bancarios e dar qualquer garantia ou indemnização como parecer conveniente.

17) Obter qualquer ordem provisoria ou acto do Parlamento para habilitar a companhia a cumprir quaesquer de seus fins, ou para effectuar alguma modificação da constituição da companhia, ou para qualquer outro fim que pareça ser conveniente e oppor quaesquer requisições que pareçam ser capazes de prejudicar os interesses da companhia directa ou indirectamente.

18) Levantar, pedir emprestado ou segurar o pagamento de dinheiro da maneira e mediante as condições que pareçam ser convenientes, e, em particular pela emissão de obrigações (Debentures) ou fundos «stock» de «Debentures», quer perpetua ou diferentes carregaveis ou não carregaveis sobre todas ou quaesquer das propriedades da

companhia tanto actual como futuro, incluindo o seu capital ainda por chamar e resgatar, comprar e pagar por quaesquer de taes asseguranças.

19) Sacar, aceitar, endossar, executar e emitir letras de cambio, notas promissorias, obrigações (Debentures) conhecimentos, cautelas e outros instrumentos, negociaveis ou transferiveis ou valores.

20) Remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou que venham a ser prestados em collocar ou em ajudar em collocar quaesquer acções no capital da companhia ou quaesquer obrigações (Debentures), fundos «stock» de «Debentures» ou outros valores da companhia ou em conexão com a formação ou promoção da mesma ou a condução dos seus negocios.

21) Fazer todas ou quaesquer das cousas acima mencionadas em todas as partes do mundo, quer como chefes, agentes, fidei-commissarios contratadores, quer de outro modo, e quer só, quer em conjunção com outros, seja mediante agentes, sub-contratadores, fidei-commissarios ou differentemente.

22) Vender, melhorar, manejar, desenvolver, permutar, libertar, arrendar, hypotecar, dispor de, tirar vantagem de, ou de outra forma lidar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.

23) Fazer todas as mais cousas que forem incidentaes e conducentes ao conseguimento dos fins acima referidos e de forma que a palavra «companhia» nesta clausula seja considerada como incluindo qualquer parceria ou outra associação de pessoas, quer incorporadas e quer domiciliadas no Reino Unido ou em outra parte alguma e a fim que os fins especificados em cada um dos tres primeiros paragraphos d'esta clausula não serão, salvo caso de menção em contrario em tal paragrapho, de forma alguma limitados ou restrictos por referencia ou a consequencia dos termos de qualquer outro paragrapho ou o nome da companhia.

24) É limitada a responsabilidade dos membros.

25) O capital da companhia é de £ 250.000, dividido em 5.000 acções de £ 50 cada uma, com poder de poder dividir em diferentes classes as acções do capital original ou qualquer aumento de capital e applicar a ellas respectivamente quaesquer direitos preferenciaes, qualificações ou especiaes, privilegios e condições.

Certificado de incorporação de uma companhia

Pela presente certifico: que a «The Sena Sugar Factory, Limited» foi incorporada, de acordo com a lei sobre Companhias (Consolidação) de 1908, como uma companhia limitada, no dia 23 de fevereiro de 1910. — (Assinado) *Geo J. Sargent*, registador delegado de sociedades anonymas.

Eu abaixo assinado *Alexander Ridgway*, tabellião publico por alvará regio, devidamente nomeado, ajuramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico: que o que precede é traducção fiel e conforme da certidão de incorporação da Sociedade Anonyma «The Sena Sugar Factory, Limited», que no idioma inglês vae aqui annexa sob o meu sello official e que a dita certidão achando-se autorizada pela assinatura que dou fé ser autentica do Ill.º Sr. George John Sargent, registador delegado de sociedades anonymas de Inglaterra e por conseguinte a dita traducção e certidão são dignas de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fora dos mesmos.

Em testemunho de que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo a presente que assino e sello com o meu sello official em Londres, aos 6 dias do mês de maio de 1910. — (Assinado) *Alexander Ridgway*, notario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo designada

Por decretos de 29 do corrente:

Alberto Cabral Saccadura — confirmado, nos termos do artigo 19.º da organização approvada por decreto de 28 de julho de 1909, no lugar de segundo official do circulo aduaneiro de Cabo Verde, para que foi nomeado em portaria de 16 de julho de 1909.

Vasco Oliveira da Cunha — confirmado, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899, no lugar de terceiro official do quadro aduaneiro das provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe, a que foi promovido em portaria de 1 de março de 1910.

Direção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Existe nas colonias uma classe de serventuarios do Estado que tem sido completamente desprezada pelos poderes publicos numa das suas mais ardentes e legitimas aspirações — a promoção a official; essa classe é a dos sargentos das companhias de saude colonias.

Ao passo que os seus camaradas de outras unidades tem direito de promoção a officiaes, desde que satisfaçam ás condições exigidas pela lei, elles que desempenham serviços tão espinhosos e não isentos de perigo, que tem uma vida completamente presa e quasi que sem descanso, passada no meio de soffrimentos e da morte, veem o seu futuro completamente cerrado á esperanza de melhores dias, porque a lei é avara, para o seu destino, collocando-os numa situação excepcional de inferioridade, que é de toda a justiça que desapareça.

Por estes motivos, o Governo Provisorio da Republica